Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 287/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13020/2018
PROTOCOLO	: 1946698
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO PELEGRINI
INTERESSADO	: PAX TACURU LTDA.
VALOR	: R$272.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS FUNERÁRIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – CONTRARIADOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização da ata de registro de preços, em que ausentes documentos obrigatórios (Estudo Técnico Preliminar; Planilha Orçamentária; e Parecer jurídico adequado), sendo constatadas ainda diversas impropriedades, relativas à cobrança em duplicidade nos serviços a serem prestados, à confusão entre as informações sobre se tratar de transporte ou traslado, à contradição nos endereços informados da localização da empresa, impactando o orçamento, em contrariedade aos dispositivos legais, em especial os contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como aplicada a sanção de multa ao ordenador de despesas, conforme os critérios expostos no artigo 45 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 181 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

2. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido também impõe a aplicação de multa ao responsável, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), conforme o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** tanto o processo licitatório – **Pregão Presencial nº 02/2018** –, quanto a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 02/2018**, de iniciativa do **Município de Tacuru/MS**, uma vez contrariados os dispositivos legais de observância obrigatória, em especial os contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº

10.520/2002; aplicar **multa** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Tacuru, Sr. **Carlos Alberto Pelegrini**, em valor correspondente ao total de **80 (oitenta) UFERMS**, estando assim distribuídas: a) **50 (cinquenta) UFERMS** pelas irregularidades aqui apontadas, de observância obrigatória, o que faço pautado no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018; b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos, o que faço pautado no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, parágrafo 1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a realização do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 02/2018* – e a formalização da *Ata de Registros de Preços nº 01/2018* do *Município de Tacuru/MS,* objetivando a contratação de empresa especializada em serviços funerários.

Por meio do Ofício nº 380/2018 o Sr. Carlos Alberto Pelegrini, Ordenador da Despesa e então Prefeito do Município de Tacuru, encaminhou os documentos pertinentes ao certame que, autuados, foram encaminhados ao núcleo técnico, oportunidade em que procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 167 e 170).

Em resposta foram encaminhados os ofícios de f. 179 e 188, motivando o retorno dos autos ao núcleo técnico, cuja equipe exarou a análise de f. 192, concluindo que as inconsistências apontadas nas intimações não haviam sido supridas, devendo o processo licitatório em tela ser julgado irregular, nos termos da ANA 10456/2019 de f. 192.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, este Relator determinou a intimação do responsável, como forma de garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que foi levado a termo por meio dos documentos de f. 201 e 239.

Assim sendo, o Sr. Carlos Alberto Pelegrini encaminhou a esta Corte o ofício de f. 211, contendo informações e documentos em sua defesa, que ensejaram o retorno dos autos à Divisão de Fiscalização que, de forma conclusiva, entendeu que as irregularidades permaneciam, a ponto de ser declarada a irregularidade do processo licitatório e da formalização da ata (ANA 10628/2021 de f. 271).

O Ministério Público de Contas, igualmente, se posicionou pela ilegalidade e irregularidade da formalização da Ata e do processo licitatório, nos termos do Parecer nº 2927/2022 de f. 276.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

O processo licitatório em tela foi deflagrado pelo *Município de Tacuru/MS* com o intuito de contratar empresa especializada na prestação de serviços funerários, resultando no *Pregão Presencial nº 02/2018* e na formalização da *Ata de Registro de Preços nº 01/2018.*

Verifico que se encontram acostados aos autos alguns dos documentos obrigatórios à regular instrução processual, em correspondência aos regramentos contidos na lei 8.666/93, a exemplo da justificativa para a contratação (f. 3), da pesquisa de mercado (f. 6), da designação do pregoeiro e sua equipe (f. 22), do parecer (f. 63), do edital e sua publicação (f. 64 e 103), bem como da adjudicação e homologação (f. 135).

Sagrou-se vencedora do certame a microempresa *Pax Tacuru Ltda.,* todavia, restaram ausentes os documentos abaixo elencados, em que pesem as diversas oportunidades dada ao Ordenador, para completar a instrução processual e tornar o certame regular, nessa fase inicial, para fins de controle desta Corte de Contas:

- ✓ Estudo Técnico Preliminar;
- ✓ Planilha Orçamentária;
- ✓ Parecer jurídico adequado

Além disso, foi constatada cobrança em duplicidade nos serviços a serem prestados; confusão entre as informações sobre se tratar de transporte ou traslado; contradição nos endereços informados sobre onde está localizada a empresa, inclusive porque um deles é dentro da cidade e o outro fora, impactando o orçamento.

Todos esses apontamentos foram detalhadamente explicitados nas análises técnicas acostadas aos autos, com a corroboração dos argumentos apresentados pelo *parquet*, que justificaram seu posicionamento quanto à irregularidade do certame e recomendação para aplicação de multa ao Ordenador.

Cumpre registrar que, em todas as oportunidades dadas ao Ordenador para se manifestar, trouxe ele os mesmos e repetidos argumentos, não conseguindo elidir as falhas. Neste aspecto, entendo que as afrontas aos dispositivos legais existiram, não podendo este Relator, nesta oportunidade, se eximir de assim entender e sancionar a conduta.

Via de consequência, será aplicada a multa regimental e para o seu cômputo serão considerados os critérios expostos no artigo 45 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 181 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, considerando a gradação dada pelo artigo 43 da Lei Complementar nº 160/2012, para fins de cálculo na aplicação de sanção – *infração grave, moderada e leve* – e, também, as orientações dadas pelo parágrafo 4º do artigo 181 do Regimento Interno (Resolução 98/2018), é que voto pela aplicação da multa no valor ao final descrito.

Registro, por oportuno, que também as orientações dadas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB e sua regulamentação[1] serviram de parâmetro para a composição da multa em comento, notadamente as disposições contidas no Capítulo IV do decreto regulamentador.

Por fim, foi constatada a intempestividade na remessa dos documentos, uma vez que a publicação do extrato da ata (f. 146) ocorreu no dia 26 de janeiro de 2018 e os documentos foram protocolizados em 14 de novembro de 2018 (capa). Considerada a data da publicação e a determinação contida na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, os documentos deveriam ter sido enviados em 26/02/2018, portanto, o prazo foi extrapolado em mais de 30 (trinta) dias do previsto, cabendo a aplicação de sanção, também quanto a este fato.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), conforme dispunha o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **VOTO** no sentido de que esta Corte**:**

I – Declare **IRREGULAR** tanto o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 02/2018* –, quanto a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 02/2018,* de iniciativa do *Município de Tacuru/MS*, uma vez contrariados os dispositivos legais de observância obrigatória, em especial os contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/2002;

II – Aplique **MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Tacuru, Sr. Carlos Alberto Pelegrini, em valor correspondente ao total de **80 (oitenta) UFERMS**, estando assim distribuídas:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pelas irregularidades aqui apontadas, de observância obrigatória, o que faço pautado no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

[1] Lei Federal nº 12.376/2010 e Decreto Federal nº 9.830/2019.

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos, o que faço pautado no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, parágrafo 1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multas ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/MFGM/dssm